

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.729, DE 2005

(Apenso o PL 6.986, de 2006)

Dispõe sobre critérios para venda de chips para celulares GSM.

Autor: Deputado REGINALDO GERMANO

Relator: Deputado JOSÉ CARL0S ARAÚJO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do deputado Reginaldo Germano, propõe regras a serem cumpridas pelas prestadoras de serviço móvel na comercialização de chips para celulares que utilizam a tecnologia GSM (Global Standard Mobile), com o objetivo de restringir os crescentes casos de roubos de celular e o avanço do mercado negro.

A proposição obriga as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que utilizam o padrão GSM a exigir do consumidor, no ato da venda ou distribuição gratuita do Módulo de Identidade do Assinante (o Sim

Card), a apresentação do aparelho (a estação móvel celular), com a correspondente nota ou copom fiscal de sua aquisição, bem como a identificação do usuário, mediante a apresentação de Cédula de Identidade e da inscrição no CPF. Prevê que a inobservância do disposto na lei impõe às sanções administrativas estabelecidas no art. 173 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, (Lei Geral das Telecomunicações- LGT).

O autor justifica a iniciativa como uma das medidas capazes de integrar o conjunto de providências legais que precisam ser construídas para adaptar o País a tecnologia celular em expansão no mundo todo, e minimizar o crescimento do roubo de aparelhos que vem alcançando estatísticas alarmantes.

Na mesma linha, e com fundamentação semelhante, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 6.986, de 2006, de autoria do nobre Deputado João Paulo Gomes da Silva, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telefonia celular a exigir a apresentação do documento de aquisição do aparelho móvel no ato de habilitação da linha respectiva, independentemente da tecnologia utilizada.

As proposições foram distribuídas para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

As proposições em exame trazem a discussão a necessidade de se aperfeiçoar as medidas destinadas a inibir as alarmantes estatísticas de roubo e extravio de aparelhos celulares.

Os autores abordaram a questão de forma clara, levando em conta as peculiaridades das três tecnologias adotada pelo Sistema Móvel Pessoal (SMP): a CDMA, a TDMA e a GSM.

Inicialmente, cabe registrar que o mérito das propostas está mais afeto ao campo temático da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo do interesse da nossa comissão o exame de eventuais aspectos relacionados com a defesa dos interesses do consumidor, no caso os usuários de telefones celular.

O sistema GSM, como todos sabemos, oferece uma série de vantagens, advinda do uso do chip, o Sim Card, que passou a ser o verdadeiro célebro do sistema. Nele estão gravadas as informações pessoais do assinante e os dados para conexão à rede, desvinculado do aparelho. O autor da proposição principal alega que a exigência de nota fiscal para habilitação do celular, já é utilizada nos sistemas CDMA e TDMA, mas não se aplica ao modelo GSM, considerando que o registro de controle é feito pelo chip. Nesta situação, o chip não precisaria ser habilitado, como ocorre com os outros dois sistemas, que leva em conta a combinação do número do telefone com o número de série do aparelho. Para suprir essa lacuna propõe que seja exigida a apresentação da nota fiscal de aquisição do aparelho pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), inclusive quando da comercialização de chips para celulares que utilizam a tecnologia GSM ou

quando de sua distribuição gratuita.

Cumpre destacar que a LGT estabelece como competência da ANATEL a adoção de medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade e, especialmente, expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações tanto no regime público quanto no regime privado.

Nesse contexto, a Anatel, para implementar o SMP, aprovou um conjunto de regulamentos e normas estabelecendo procedimentos a serem seguidos pelas prestadoras desse tipo de serviço. Relativamente à questão da venda de chips e aparelhos, a Agência não expediu uma regulamentação específica, tendo em vista que compete à Anatel somente a regulação do serviço o que não envolve a venda de chips e aparelhos. Nesse aspecto, a exigência fundamental é de que todos os equipamentos sejam certificados, assunto esse já regulamentado pela Agência.

A Anatel informou que o objetivo pretendido pelos projetos- a exigência de apresentação de nota fiscal- é matéria de competência regulamentar dos estados. No Rio de Janeiro, por exemplo, já se encontra em vigor a Resolução SEF nº 2.751, de 21 de novembro de 1.996, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda. Essa resolução determina que a empresa que presta serviço de telefonia móvel, em processo de habilitação de aparelho telefônico celular, exigirá do cliente, no ato de sua efetivação, a Nota Fiscal de compra do aparelho, em nome do usuário, contendo além dos dados previstos na legislação, a marca, o modelo, o número de série e a procedência do aparelho (se nacional ou estrangeiro). Para habilitação de aparelho móvel

usado, o assinante deve apresentar a cópia da nota fiscal de aquisição do aparelho, ou uma declaração da concessionária sobre a regularidade da habilitação anterior do aparelho juntamente com o recibo de compra e venda com firma reconhecida, passado pelo proprietário anterior com declaração de procedência do aparelho, seu número de série, modelo e marca.

Alega ainda o órgão regulador que as empresas de telefonia móvel já exigem a nota fiscal de compra para liberar o uso da linha, seja por meio da habilitação do aparelho ou por meio do acesso ao serviço via *SIM Card* (chip). Caso o usuário tenha o aparelho ou o chip roubado/furtado e se precisar recorrer à Justiça por conta do uso indevido do equipamento, terá de anexar a nota fiscal ao processo para comprovar o vínculo com o fornecedor.

Além disso, o Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 316/2002, determina que as prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de estação móvel sem a regular ativação, utilizando código de acesso a outra estação móvel (clonagem). Assim, uma vez comprovada a fraude de que o aparelho/chip habilitado foi alvo de clonagem a prestadora de serviços deve cancelar a cobrança de chamadas não efetuadas pelo assinante.

Em relação ao Cadastro de Estações Móveis Impedidas (Cemi), relativamente ao GSM, a Anatel também informou que as operadoras que operam nessa tecnologia estão alimentando o banco de dados do Cemi Nacional com os números da *International Mobile Equipment Identity* (Imei) dos aparelhos roubados ou perdidos desde julho de 2005. A integração das bases de informação Cemi-GSM, já está em pleno funcionamento, havendo

notícias de que já registra mais de 4 milhões de ocorrências.

Observe-se que em relação aos requisitos para habilitação de estações móveis para aparelhos na tecnologia GSM, como dito anteriormente, não há habilitação do terminal mas sim do acesso ao serviço por meio do *SIM Card*, sendo exigida toda a documentação já mencionada para fins de cadastro.

Não se vislumbra, assim, a necessidade de elaboração de uma Lei Federal específica para tratar desse assunto, considerando que o setor de telecomunicações é um dos mais regulamentados da economia e que a matéria insere-se na competência legislativa dos Estados. Além disso, as exigências pretendidas pelos autores já vêm sendo cumpridas pelas operadoras e pela ANATEL, conforme regulamentação já existente.

Diante do exposto, sou obrigado a me posicionar de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 5.729/2005 e seu apensado, mesmo identificando mérito no propósito dos seus autores .

Voto, pois, pela REJEIÇÃO dos Projetos de lei nº 5.729, de 2005 e 6.986, de 2006.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

José Carlos Araújo

Relator